



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37762-32.  
2009.6.00.0000 – CLASSE 32 – SANTANA DE PARNAÍBA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravantes:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e outro

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

 - RELATORA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Pedro Tomishigue Mori, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santana do Parnaíba/SP nas eleições de 2008, contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.

A Coligação Nova Parnaíba ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Pedro Tomishigue Mori pela suposta prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Em 1º grau de jurisdição, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa da coligação. Segundo o magistrado sentenciante, após as eleições apenas o partido político isolado teria legitimidade para propor a AIJE.

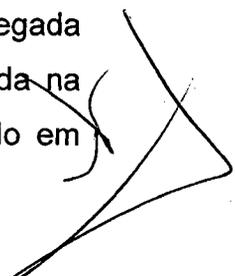
Essa decisão foi confirmada pelo TRE/SP.

Contra o acórdão regional, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do feito, haja vista a jurisprudência do TSE no sentido de que a coligação detém legitimidade para propor as ações eleitorais mesmo após a realização das eleições (fls. 644-649).

Em suas razões (fls. 651-664), os agravantes aduzem, em síntese, que:

a) o recurso especial é intempestivo, pois não foi ratificado após o julgamento dos embargos de declaração. Sobre a questão, afirmam que a jurisprudência do TSE destoa da jurisprudência do STF e do STJ;

b) a ausência de demonstração satisfatória da alegada divergência jurisprudencial pelo recorrente não foi tratada na decisão agravada. Asseveram, ainda, terem mencionado em



sede de contrarrazões precedente do TSE em sentido contrário ao da decisão agravada;

c) não há se falar em falta de prequestionamento acerca da questão atinente à ausência de formação de litisconsorte passivo necessário, pois, nos termos da Súmula 456/STF, conhecido o recurso, “abre-se ao julgamento o poder-dever de apreciar todas as demais questões envolvidas na demanda” (fl. 655);

d) a análise do mérito da causa – a despeito de não ter sido enfrentado pelas instâncias ordinárias – não implica supressão de instância, pois “a questão sempre foi trazida ao debate pelo peticionário” (fl. 657);

e) o entendimento de que a coligação é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação decorre de uma “interpretação literal de uma norma jurídica” (fl. 660) e não encontra guarida na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Ao fim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Pedro Tomishigue Mori, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santana do Parnaíba/SP nas eleições de 2008, contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e determinar o prosseguimento do feito.



A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do TSE no sentido de que a coligação detém legitimidade para propor as ações eleitorais mesmo após a realização das eleições.

### **1. Da tempestividade do recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral.**

Quanto à alegada intempestividade do recurso especial, os agravantes limitam-se a afirmar que a jurisprudência de outros Tribunais Superiores destoava do entendimento consolidado do TSE no sentido de que a ratificação desse recurso após o julgamento de embargos de declaração não se faz necessária na hipótese de os embargos terem sido opostos por outra parte, ainda que figure no mesmo polo da relação processual, exatamente como no caso dos autos<sup>1</sup>.

Em momento algum, os agravantes contestam que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do TSE.

De todo modo, em matéria infraconstitucional – na espécie, processual – a jurisprudência dos Tribunais Superiores não necessariamente se vinculam, sobretudo no caso da Justiça Eleitoral, cujas peculiaridades determinam a interpretação da norma adjetiva da maneira como posta na decisão agravada.

Assim, a decisão agravada merece ser mantida quanto a esta questão.

### **2. Da demonstração da divergência jurisprudencial.**

Os agravantes aduzem que a decisão agravada omitiu-se quanto à alegada ausência de demonstração da divergência jurisprudencial suscitada em contrarrazões.

Todavia, não há falar em omissão, porquanto o recurso foi conhecido pela notória divergência jurisprudencial apontada no recurso

---

<sup>1</sup> A título de ilustração, confira-se: REspe 36.974/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.8.2010.

especial. Na espécie, é evidente que o recurso foi conhecido pelo dissídio jurisprudencial, conforme se extrai desse excerto da decisão agravada (fl. 649):

Desse modo, o acórdão regional destoou da consolidada jurisprudência desta c. Corte e implicou violação dos arts. 30-A e 96 da Lei 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90. (sem destaque no original).

Ainda que assim não fosse, o recurso também foi conhecido pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o que torna inócua a questão aventada pelos agravantes.

Por fim, ressalte-se que o precedente citado pelos agravantes nas razões do regimental<sup>2</sup> é muito anterior ao AgR-REspe 36.398/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.6.2010 e não constitui o posicionamento atual do TSE.

### **3. Da alegada ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de prequestionamento.**

A questão relativa à suposta ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário não foi debatida pelas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento.

De todo modo, para que não restem dúvidas, ainda que se considerasse o efeito translativo dos recursos na hipótese, prefeito e vice-prefeito foram indicados como investigados pela coligação autora na petição inicial e foram devidamente citados.

A alegação de que os partidos políticos e coligação por meio dos quais os investigados foram eleitos são litisconsortes passivos necessários não encontra respaldo na jurisprudência do TSE, que está consolidada no sentido de que **não há litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido político ao qual está filiado nos feitos em que não se discute ato de infidelidade partidária.** Nesse sentido:

EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PARTIDO

<sup>2</sup> REspe 25.934/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 29.6.2007.

POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUITA VEDADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REJEIÇÃO.

1. Conforme já assentou este Tribunal, não há litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido político ao qual está filiado, nos feitos em que não se discute ato de infidelidade partidária.

[...]

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO 693-87/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 30.11.2010)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

[...]

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO 2369/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.7.2010)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIAÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

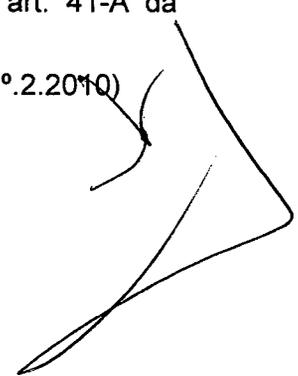
[...]

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

[...]

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(RO 1589/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010)



**4. Da inexistência de indícios mínimos acerca das supostas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos para campanha eleitoral. Supressão de instância.**

A aventada inexistência de indícios mínimos acerca das supostas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos para campanha eleitoral não pode ser analisada por esta c. Corte Superior se as instâncias ordinárias não se pronunciaram a respeito da matéria, porquanto o processo fora extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da Coligação autora.

Com efeito, as questões de mérito não debatidas na origem – ainda que suscitadas pelas partes – não podem ser objeto de discussão pelo TSE sob pena de se suprimir instâncias.

**5. Do mérito. Legitimidade da coligação para propor ações eleitorais, mesmo após as eleições.**

Como destacado na decisão monocrática, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a legitimidade da coligação para propor as ações eleitorais permanece mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Cito precedentes:

Representação. Legitimidade ativa. Coligação.

**1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, estabelecendo-se legitimidade concorrente com os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, diante da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente no pleito.**

2. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 36.493/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2010) (sem destaque no original)

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 36.398/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.6.2010) (sem destaque no original)

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa. Partido integrante de coligação. Recurso especial. Ofensa. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Configuração.

1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe 25.271/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJe* de 7.8.2006)

O entendimento desta c. Corte Superior não poderia ser diferente, porquanto decorre da interpretação conjunta dos seguintes artigos de lei, que são muito claros em sua redação:

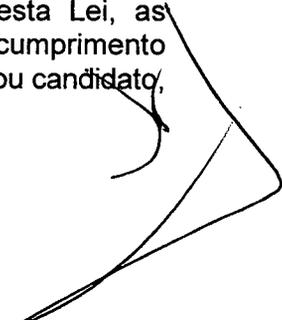
Lei 9.504/97.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou **coligação** poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Lei 9.504/97.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, **coligação** ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]



LC 64/90.

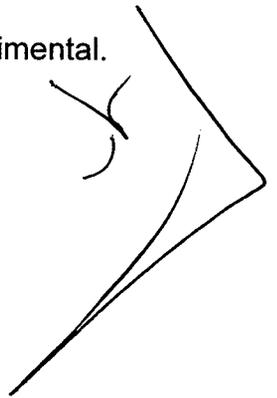
Art. 22. Qualquer partido político, **coligação**, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Desse modo, o acórdão regional divergiu da consolidada jurisprudência do TSE e implicou violação dos arts. 30-A e 96 da Lei 9.504/97 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'K' or similar character, enclosed within a large, hand-drawn triangular shape that points to the right.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 37762-32.2009.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravantes: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.